



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187709 - SC (2023/0347127-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDILSON ANTÔNIO MARTENDAL
ADVOGADO : BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por suposta ausência de justa causa, sob o argumento de inexistência de indícios de autoria e de elementos de prova sobre a materialidade do delito.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há comprovação inequívoca da ausência de indícios de autoria ou de elementos de prova sobre a materialidade do delito que justifique o trancamento da ação penal; (ii) avaliar a aplicação da Súmula n. 568 do STJ para a manutenção da decisão anterior.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, devendo ocorrer somente quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. No caso concreto, a denúncia foi recebida com base em elementos informativos, tais como relatórios de atividades mercantis, auto de infração e depoimentos colhidos na Ação Penal n. 0001642-48.2015.8.24.0063, inexistindo comprovação de ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal.

5. O recebimento da denúncia não implica em juízo de valor definitivo sobre a culpabilidade do réu, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa durante a instrução processual.

6. A manutenção da decisão desta relatoria é fundamentada na

Súmula n. 568 do STJ, que autoriza o relator a decidir monocraticamente com base em jurisprudência dominante.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187709 - SC (2023/0347127-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : EDILSON ANTÔNIO MARTENDAL
ADVOGADO : BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal por suposta ausência de justa causa, sob o argumento de inexistência de indícios de autoria e de elementos de prova sobre a materialidade do delito.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há comprovação inequívoca da ausência de indícios de autoria ou de elementos de prova sobre a materialidade do delito que justifique o trancamento da ação penal; (ii) avaliar a aplicação da Súmula n. 568 do STJ para a manutenção da decisão anterior.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, devendo ocorrer somente quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. No caso concreto, a denúncia foi recebida com base em elementos informativos, tais como relatórios de atividades mercantis, auto de infração e depoimentos colhidos na Ação Penal n. 0001642-48.2015.8.24.0063, inexistindo comprovação de ilegalidade que justifique o trancamento da ação penal.

5. O recebimento da denúncia não implica em juízo de valor definitivo sobre a culpabilidade do réu, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa durante a instrução processual.

6. A manutenção da decisão desta relatoria é fundamentada na

Súmula n. 568 do STJ, que autoriza o relator a decidir monocraticamente com base em jurisprudência dominante.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDILSON ANTÔNIO MARTENDAL (e-STJ fls. 311-321) contra decisão de minha relatoria (e-STJ fls. 304-306) que negou provimento ao Recurso Ordinário em *habeas corpus*, com base no entendimento jurisprudencial *infra* desta Corte de Justiça:

"o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ"

A parte agravante reitera os argumentos apresentados quando da interposição do Recurso Ordinário em *habeas corpus*, novamente afirmando, ao fim, estar *"[...] ausente a materialidade do crime, em razão da inexistência de laudo pericial comprovando que os alimentos estivessem impróprios para o consumo humano, deve resultar no trancamento da Ação Penal por ausência de justa causa, com fulcro no art. 648, inciso I do Código de Processo Penal, por ser medida única de justiça."* (e-STJ fl. 320).

Requer que seja conhecido e provido o referido agravo regimental para reconsiderar a decisão outrora proferida ou, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário em *habeas corpus* interposto no tocante aos pedidos formulados.

Contraminuta do Ministério Público do Estado de Santa Catarina pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifico a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à regularidade formal do agravo interno interposto e à tempestividade.

Quanto aos requisitos intrínsecos, entendo que houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 1.021 do CPC, c/c o art. 259, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator levar em pauta do respectivo colegiado deste Tribunal as causas que tenham, por condão, o pronunciamento de confirmação ou reforma de decisão proferindo por ministro nesta Corte Superior.

No presente caso, o agravo regimental foi interposto com fito de rever a decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Recurso Ordinário em *habeas*

corpus, com base no entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.

Pois bem, conforme o entendimento recente das 5ª e 6ª turmas desta Colenda Corte, o pedido de trancamento da ação penal ou do inquérito policial em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, e deve ocorrer tão somente nos casos em que houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de elementos informativos de prova sobre a materialidade do delito, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA". CRIME CONTRA INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO. ART. 198 DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI N. 14.597/2023). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROLE JUDICIAL NO MOMENTO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere da hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017).

2. A despeito de ser exigida no art. 41 do Código Penal a capitulação penal da conduta imputada, o réu se defende dos fatos, cabendo o controle dessa classificação ao juiz no momento da prolação da sentença, por meio da *mutatio libelli* ou *ementatio libelli*, arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

3. A elementar "competição esportiva" do art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) é mais ampla do que o placar de uma partida. Embora um cartão amarelo não tenha capacidade de alterar diretamente o placar de um jogo de futebol, segundo o Regulamento Específico da Competição Brasileirão Assaí - 2022, campeonato em questão, a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate para efeito de classificação final, podendo definir rebaixados, classificados para competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o título. Fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva.

4. Em relação à incompetência do Juízo para processo e julgamento do feito, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator. Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC n. 861.121/ GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 23/02/2024.) (Grifo acrescido)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso, a abordagem do agravante e demais acusados decorreu de diligências investigativas prévias, seguidas de denúncia anônima acerca do transporte interestadual de drogas e armas, confirmada, ainda, por meio de pesquisas quanto ao deslocamento do veículo denunciado, circunstâncias que teriam motivado a busca pessoal e veicular.

3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais na busca pessoal, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social.

4. "Em situação assemelhada, este Superior Tribunal já decidiu que 'É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas'. (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)" (AgRg no HC n. 843.918/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.916/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 07/03/2024.) (Grifo acrescido)

Na ocasião, tem-se que o tribunal a quo fundamentou o acórdão recorrido, neste ponto, da seguinte forma (e-STJ fls. 233-236):

Infere-se dos autos que Edilson Antônio Martendal foi denunciado pela apontada prática do crime de expor à venda mercadorias em condições impróprias, porquanto, no dia 5 de dezembro de 2012, em horário a ser apurado na instrução processual, nas dependências do "Supermercado Araucária", de sua propriedade, localizado na rua Ivo Silveira, bairro Centro, em Bom Jardim da Serra/São Joaquim, de maneira consciente, tinha em depósito para vender ou expor à venda mercadorias impróprias para o consumo, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação vigentes.

Na oportunidade, foram apreendidos noventa e três quilogramas de carne congelada, sendo cinquenta destes de origem bovina e com o prazo de validade expirado e quarenta e três sem procedência, bem como dezoito linguiças de frango descongeladas.

De acordo com a denúncia, o ilícito foi praticado em relação à prestação ao comércio de bens essenciais à vida e a saúde, restando configurada a agravante descrita no art. 12, III, da Lei 8.137/1990.

A esse respeito, dispõe a correlata legislação:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

[...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

[...]

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Os substratos de convicção até o momento coligidos no processo originário, tais como relatório de atividades, auto de intimação n. 24236 (evento 1.5-6 da ação penal n. 0001642- 48.2015.8.24.0063) e depoimentos são elementos que pressagiam tanto a existência do crime quanto a autoria da infração.

A propósito, o paciente Edilson Antônio Martendal declarou:

[...] QUE é proprietário do Super Mercado ARAUCÁRIA; QUE afirma que na época dos fatos houve uma fiscalização da Vigilância Sanitária no seu estabelecimento comercial (Super Mercado Araucária); QUE afirma com relações as irregularidades constatadas pelos fiscais sanitários com referencia ao mau acondicionamento de carnes na época no seu Super Mercado, inclusive pagou uma multa sobre o caso, e que já se adequou as normas da Vigilância Sanitária; QUE também já prestou declarações na Promotoria Pública sobre o caso [...] (sic, evento 14.25 daquele feito).

Por sua vez, a testemunha Cassiano Cardoso Fabre narrou que na data em questão ocorreu uma ação conjunta da Vigilância Sanitária e Promotoria de Justiça, com o apoio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, onde laborava. Assegurou que é médico veterinário e era o responsável pela região de Bom Jardim da Serra, destacando que não costumava fazer fiscalização nos municípios em que atuava, entretanto, como não havia outro profissional naquela ocasião e por possuir a correlata companhia uma camioneta, acompanhou a operação para auxiliar em eventual apreensão. No estabelecimento do paciente, permaneceu no veículo enquanto os servidores da Vigilância Sanitária vistoriaram o local e recolheram mercadorias. Disse que ajudou a colocar os produtos na camioneta para posterior destruição, salientando que eram de origem animal, mas não recordou especificamente quais. Destacou que não chegou a visualizar onde estavam acondicionados e não soube informar se houve perícia do material apreendido, frisando que tudo foi encaminhado para o descarte juntamente com carnes do frigorífico. Ponderou que não registrou nenhuma imagem, mas acredita que os funcionários responsáveis pela ação tenham fotografado os produtos, repisando que a CIDASC apenas deu suporte à operação (respectivo evento 84.1).

No ponto, registra-se que não se desconhece o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Para a comprovação de prática das condutas delitivas previstas no art. 7.º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, é imprescindível a elaboração de laudo pericial que comprove ser a mercadoria imprópria (nociva) para o consumo humano, mesmo se expirado o prazo de validade do produto" (AgRg no HC 453.004/SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 15-10-2019).

Entretanto, na hipótese vertente, as provas oral e documental até o momento coligidas mostram-se robustas e convergentes em apontar que efetivamente o paciente tinha em depósito para vender ou expor à venda, mercadorias impróprias para o consumo humano, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição e apresentação vigentes - carnes sem procedência, descongeladas e com prazo de validade expirado.

[...]

Outrossim, o feito aguarda a realização de audiência para a oitiva, além das testemunhas arroladas pela defesa, do médico veterinário Joathan Laurino Barroso Gamborgi, subscritor do relatório de

atividades do evento 1.5, a qual está designada para o dia 31 de outubro próximo, às 15h30min., mostrando-se tal solenidade de suma importância para o esclarecimento dos fatos.

Nota-se que "o trancamento do processo penal é uma medida de natureza excepcional e só pode ser admitido quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado [...]", o qual é verificado quando houver "manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa [...]; presença de causa extintiva da punibilidade [...]; ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal [...]; ausência de justa causa para o exercício da ação penal [...]" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 1.756), situação inócurrenre na espécie.

[...]

Portanto, trancar a ação penal em decorrência apenas da aparente inexistência de laudo pericial em sede da via estreita do habeas corpus seria extremamente temerário e caracterizador de cerceamento ao direito da própria acusação de produzir as provas que entender necessárias, com consequente desrespeito à regra da paridade de armas entre as partes.

Demais disso, a denegação da ordem se mostra necessária também para resguardar a atividade do Juízo em primeiro grau para conduzir e atuar no feito de acordo com seu livre convencimento acerca da matéria fática e jurídica - nota-se que a tese sequer foi formulada perante àquele - e, inclusive, eventual manifestação futura do próprio Colegiado em grau recursal, caso venha a ser instado no momento processual adequado.

Neste contexto, entendo que o tribunal *a quo* fundamentou a necessidade de continuidade da Ação Penal n. 0001642-48.2015.8.24.0063 em comento, haja vista que foram demonstrados os indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva que justificaram, à época, o recebimento da denúncia pelo juízo primário, o que não acarretou à parte agravante, ao tempo do recebimento da ação, nenhum juízo de valor a seu respeito, possibilitando à defesa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, produzirem as provas (inclusive o laudo pericial), que fossem necessárias a convicção contrária à denúncia recebida.

Portanto, não vejo, no caso em apreço, nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Assim, entendo pela manutenção da decisão proferida por esta relatoria, firmando o entendimento de que o acórdão outrora recorrido encontra-se respaldado com base em jurisprudência dominante desta Corte Superior, de modo que não há como superar a incidência da Súmula n. 568 do STJ ("*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*") ao presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 187.709 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0347127-4

Número de Origem:

00016424820158240063 16424820158240063 50500639520238240000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILSON ANTÔNIO MARTENDAL

ADVOGADO : BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON ANTÔNIO MARTENDAL

ADVOGADO : BRUNO CARMINATI CIMOLIN - SC034125

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024